



À UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARANA-HOSPITAL UNIVERSITARIO AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 90084/2024, A EMPRESA RUFINI ALIMENTOS LTDA, CNPJ 03.913.371/0001-52, COM SUA SEDE NA RUA GUARA Nº80, CONDOMINIO COMERCIAL IBIPORÃ1, CIDADE DE IBIPORÃ-PR

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em face da decisão administrativa de inabilitação no certame referido em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1 - DA BREVE NARRATIVA FÁTICA A requerente RUFINI ALIMENTOS LTDA CNPJ 03.913.371/0001-52 participou do pregão eletrônico 084/2024 como licitante e, apresentando todos os documentos e certidões exigidas no edital sendo habilitada de acordo com a lei e o edital na fase de habilitação, porém por uma exigência extra realizada pelo o ilustríssimo pregoeiro em relação do cadastro da empresa na plataforma GMS do governo do paraná e sendo constatada que a empresa ainda não tinha cadastro realizado na plataforma foi feita sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente, em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

2 – DOS APONTAMENTOS TÉCNICO- No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema COMPRASNET, sítio de compras do governo e órgãos ligados a ele, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com itens exclusivos à participação de MEs e EPPs e outros para AMPLA CONCORRENCIA, cujo objeto é a contratação de Aquisição/fornecimento de GENEROS ALIMENTICIOS, de forma parcelada, para compor a Alimentação DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-HOSPITAL UNIVERSITARIO. No dia e hora designados procedeu-se a abertura dos trabalhos para apresentação das

propostas de preços e documentação, conforme orientações do Edital. Assim, ao término da sessão de lances sagrou-se vencedora dos itens 16 AMPLA CONCORRENCIA e 28 AMPLA CONCORRENCIA a empresa RUFINI ALIMENTOS LTDA.

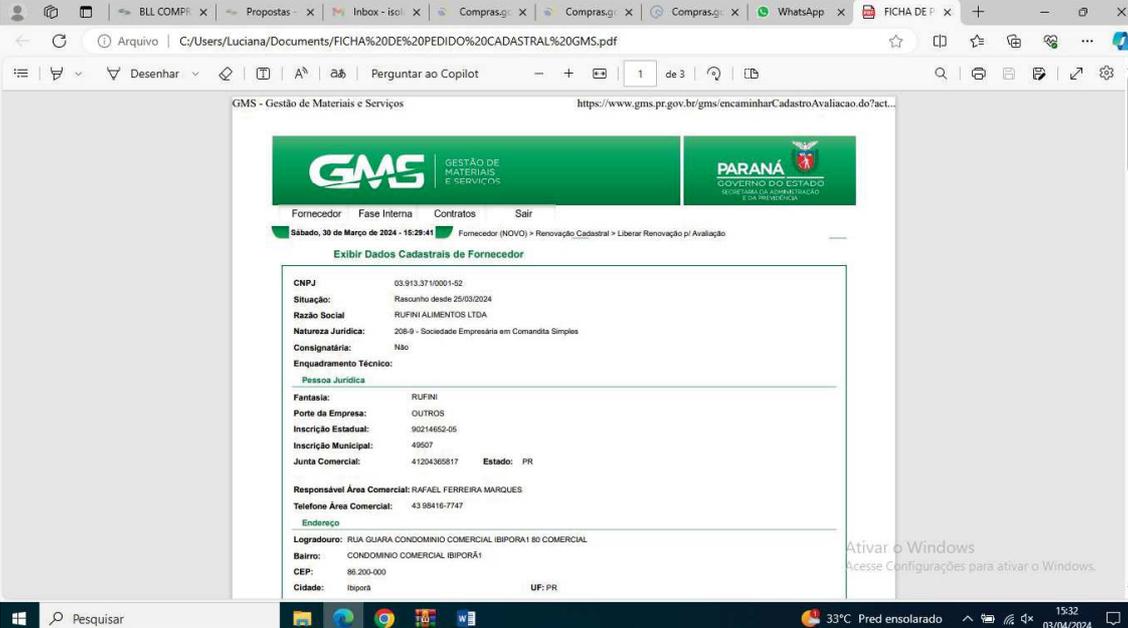
AOS FATOS:

No dia 22/03/2024 ocorreu o pregão eletrônico 084/2024 na universidade estadual do oeste do Paraná-hospital universitário, Pr Tratando-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com itens exclusivos à participação de MEs e EPPs e outros e para AMPLA CONCORRENCIA, cujo objeto é a contratação de Aquisição/fornecimento de Produtos gêneros alimentícios, de forma parcelada, para compor alimentação da universidade estadual do oeste do Paraná-hospital universitário No dia e hora designados procedeu-se a abertura dos trabalhos para apresentação das propostas de preços e documentação, conforme orientações do Edital. Assim, ao término da sessão de lances sagrou-se vencedora dos itens 16 AMPLA CONCORRENCIA e 287 AMPLA CONCORRENCIA a empresa RUFINI ALIMENTOS LTDA, porem foi desclassificada por um equívoco do ilustríssimo pregoeiro.

Entendemos como equívoco a decisão do pregoeiro pois entregamos todos os documentos e proposta de acordo com a exigência do edital, o único detalhe que não estávamos de acordo com o edital era o cadastro na plataforma do governo do Paraná, GMS.

No entanto o pregoeiro deu um prazo de 5 dias para realizarmos o cadastro, e não sendo diferente realizamos o cadastro no 4 quarto dia, ou seja, dentro do prazo expedido pelo o ilustríssimo pregoeiro.

VEJAMOS LOGO ABAIXO:



The screenshot shows a web browser window displaying the GMS (Gestão de Materiais e Serviços) website. The page title is "Exibir Dados Cadastrais de Fornecedor". The main content area displays the following information:

CNPJ	03.913.371/0001-52
Situação	Rasquinho desde 25/03/2024
Razão Social	RUFINI ALIMENTOS LTDA
Natureza Jurídica	208-9 - Sociedade Empresária em Comandita Simples
Consignatária	Não
Enquadramento Técnico	Pessoa Jurídica
Fantasia	RUFINI
Porte da Empresa	OUTROS
Inscrição Estadual	90214652-05
Inscrição Municipal	49507
Junta Comercial	41204365817 Estado: PR
Responsável Área Comercial	RAFAEL FERREIRA MARQUES
Telefone Área Comercial	43 98416-7747
Endereço	Logradouro: RUA GUARA CONDOMINIO COMERCIAL IBIPORÁ 80 COMERCIAL
Bairro	CONDOMINIO COMERCIAL IBIPORÁ1
CEP	88.200-000
Cidade	Ibiporá UF: PR

Gostaríamos de ressaltar também a questão da habilitação do segundo colocado, pois ele apresentou os documentos e proposta iguais que apresentamos e os produtos são exatamente iguais, sem falar que foram exigidas ficha técnicas dos produtos e eles

apresentaram apenas fotos dos produtos e não a ficha técnica, onde teoricamente eles também não fizeram de acordo com o exigido do edital.

Nesse sentido gostaríamos de entender o motivo de nossa desclassificação e pedir humildemente que o ilustríssimo pregoeiro reconsidere e possa nos habilitar.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a ISONOMIA, a MORALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência. A Mestre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3o da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.

E continua a lição nos seguintes termos: “Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (obra citada) Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado ou inabilitação da licitante. É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

DO PAPEL DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que: “É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. “Em outras palavras,

uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam. ” É papel desse do Pregoeiro diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade, economicidade e moralidade, o que não vem ocorrendo neste certame. Na modalidade pregão, a Administração aceita propostas de qualquer interessado, presumindo que comparecem para participar do certame apenas os sujeitos que preenchem os requisitos de participação previstos em lei ou no ato convocatório. A Administração atua com a mais completa boa-fé em face dos particulares, mas não pode partir do princípio de que os particulares nortearão sua conduta por idêntica filosofia. Na modalidade pregão eletrônico por exemplo, devem ser adotados pelos pregoeiros cuidados adicionais para que não ocorram conluíus, fraudes ou mesmo que não sejam mascarados os diretos, consoante exposto no relatório que acompanha o Acórdão 1793/2011-TCU-Plenário: 72. Dessa forma, para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluíus, é recomendável que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas. Essa verificação pode ser feita por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), o qual mantém informações do quadro societário das empresas, permitindo a emissão de alertas aos pregoeiros antes do início da fase de lances dos certames. Há situações em que não é possível aos pregoeiros detectarem condutas de má-fé das licitantes só com base na documentação apresentada pelos participantes.

No caso das microempresas e empresas de pequeno porte por exemplo, torna-se inviável ao Pregoeiro ou Comissão analisar durante a sessão pública todas as empresas das quais um possível sócios possa ter participação, as filiais que as empresas possuem, a soma do faturamento de um grupo empresarial ou se a empresa licitante é uma sucursal de empresa estrangeira ou qualquer outra forma de violação da LC 123/2006. Entretanto, é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o processo e realizar diligências se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à Recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros e que possam trazer vícios ao certame.

POIS BEM, VISTO TODOS OS EXEMPLOS E ARTIGOS DA LEI DE LICITAÇÃO, ENCONTRAMOS VICIOS, ERROS, FALHAS DENTRO DO PROCESSO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

DE FATO, SE NÃO HOUVE VICIOS E ERROS NOSSO EMPRESA NÃO IRIA REQUERER SEU DIREITO DE RECURSO.

PORTANTO: PEDIMOS HUMILDAMENTE COM TODO RESPEITO QUE TEMOS ESSA COMISSÃO QUE REVEJA OS ERROS E VICIOS NO PROCESSO PARA NÃO SER PREJUDICIAL PARA NENHUMA DAS EMPRESAS NEM PARA O ORGÃO NEM TÃO POUCA A ESSA COMISSÃO.

IBIPORÃ, 03 de abril de 2024.

Representante do Requerente

